

(X) Emenda a Projeto de Lei

Protocolo nº: 28326
Em: 08/10/2019 - 16:34:12

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Emenda ao Substitutivo 02 do Projeto de Lei do Legislativo nº 002/2017

O Vereador signatário, com base no art. 7º, inciso V, e art. 91, §1º, ambos do Regimento Interno, apresenta Emenda ao Substitutivo 02 do Projeto de Lei do Legislativo nº 002/2017, sendo de sua própria autoria o projeto original – vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo (PSDB) – e do vereador Ivomar de Andrade o referido Substitutivo, conforme o que segue:

Art. 1º Fica alterada a redação do caput do Art. 1º e dos respectivos parágrafos e incluído o parágrafo 4º, com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica proibido o transporte, o armazenamento, a comercialização e o manuseio de fogos de artifício sonoros em qualquer estabelecimento comercial de Carazinho e a sua utilização, queima e soltura em locais públicos e privados.

§ 1º A proibição prevista no “caput” deste artigo estende-se ao armazenamento de fogos de artifício em balcões, barracões ou quaisquer dependências de imóveis residenciais ou comerciais.

§ 2º Para efeito do disposto no “caput”, são considerados fogos de artifício sonoros:

I – os fogos de vista com estampido;

II – os fogos de estampido;

III – os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou lágrimas, com bomba;

IV – as baterias;

V – os morteiros com tubos de ferro;

VI – rojões;

VII – os demais fogos de artifício que contenham acima de 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peças.

§ 3º Não se incluem nas proibições estabelecidas nesta Lei:

I – fogos de vista, sem estampido;

II – balões pirotécnicos;

III – fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça;

IV – foguetes com ou sem flecha, de apito ou lágrimas, sem bomba;

V – “potsàfeu”, “morteirinhos de jardim”, “serpentes voadoras” e outros equiparáveis.

§ 4º Os estabelecimentos que comercializam fogos de artifício, no âmbito municipal, ficam obrigados a afixar e exibir, em local e dimensão de fácil visualização pelos consumidores, material gráfico destinado a alertá-los sobre as proibições a que se referem esta Lei e as possíveis consequências nocivas à saúde e integridade física de pessoas e animais causadas pela utilização dos fogos de artifício sonoros.”

Art. 2º Fica excluído o parágrafo único e alterada a redação do caput do Art. 3º, que passa a conter a seguinte redação:

“Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades administrativas:

I – [...]

II – [...]”

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Emenda ao Substitutivo objetiva tornar mais clara a redação de dispositivos, bem como incluir a obrigatoriedade de que os estabelecimentos que comercializam fogos de artifício, no âmbito municipal, afixem material gráfico destinado a alertar os consumidores sobre as proibições impostas pela Lei proposta e as possíveis consequências nocivas à saúde e integridade física de pessoas e animais causadas pela utilização dos artefatos sonoros.

O foco do texto incluído por meio do parágrafo 4º do Artigo 1º é a CONSCIENTIZAÇÃO, visto que um cidadão consciente tende a respeitar da melhor forma as regras propostas, bem como defender o seu cumprimento pelas demais pessoas.

Colocar-se no lugar do outro é um ato de nobreza que deve ser propagado em nossas vidas. Um olhar para quem sofre com os fogos barulhentos só tem a fazer bem para a harmonia no nosso Município.

Sala Antônio Libório Bervian, em 08 de outubro de 2019.

João Pedro Albuquerque de Azevedo - PSDB